



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.220/13

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança-PB, concedendo Pensão por morte do servidora Doralice Ferreira de Lima Pereira, Professora, Matrícula nº 608, tendo como beneficiário o Sr. José Valter Pereira. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia o Sr. José Valter Pereira.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

*Processo TC nº 12.220/13*

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): José Valter Pereira

Servidor (a): Doralice Ferreira de Lima Pereira

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança-PB

Responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 2.517/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 12.220/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidora Doralice Ferreira de Lima Pereira, Professora, Matrícula nº 608, tendo como beneficiário o Sr. José Valter Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO